



GOVERNO DA PARAÍBA

LEI N.º 5.717 , de 25 de fevereiro de 1993

Dispõe sobre a Gratificação de Produtividade do Grupo Ocupacional TAF-500 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Gratificação de Produtividade prevista no art. 197, inciso V, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, a que fazem jus os integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF-500, será paga pelo Sistema de pontos até o limite de 500, correspondendo o valor de cada ponto a Cr\$ 38.291,02 (trinta e oito mil, duzentos e noventa e um cruzeiros e dois centavos), até 31 de março de 1993.

§ 1º - A partir de 1º de abril de 1993, o ponto atribuído à Classe TAF-502 (Auxiliar de Fiscalização de Mercado-rias em Trânsito), corresponderá a 0,75 (setenta e cinco centésimos) do valor do ponto atribuído a Classe TAF-501 (Agente Fiscal da Fazenda Estadual).

§ 2º - A forma e as condições de percepção da gratificação referida neste artigo serão estabelecidas em regulamento mediante Decreto do Poder Executivo.

§ 3º - Enquanto não for editado o Decreto previsto no parágrafo anterior, os pontos serão atribuídos na forma do Decreto nº 13.038, de 04 de abril de 1989.

ICIAL

26 02

993

NADOR

38/10/20

§ 4º - Os funcionários credenciados na forma dos arts. 75 e 168 da Lei nº 5.122, de 27 de janeiro de 1989, farão jus ao valor do ponto atribuído para a classe TAF-502 -Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito.

Art. 2º - O valor do ponto de produtividade será reajustado no primeiro mês de cada trimestre civil com base no percentual de aumento da arrecadação do ICMS verificado no trimestre anterior, tendo como limite máximo a variação do IGPM do mesmo período ou índice que venha a substituí-lo.

Art. 3º - A Gratificação de Exercício em Órgãos Fazendários a que se referem os arts. 197, VI e 203, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, paga sob a forma de parcelas, será reajustada de acordo com a sistemática estabelecida no artigo anterior, considerando-se o valor de Cr\$ 44.732,50 (quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e dois cruzeiros e cinquenta centavos), até 31 de março de 1993.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 45, da Lei nº 5.360, de 17 de janeiro de 1991.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,  
em João Pessoa, 25 de fevereiro de 1993; 105º da Proclamação da República.

  
RONALDO CUNHA LIMA  
GOVERNADOR

José Soares Nuto  
Secretário das Finanças